

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2011**  
**(Do Sr. Daniel Almeida)**

Altera a Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, para ampliar a competência recursal da Câmara de Recursos da Previdência Complementar.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, para ampliar a competência da Câmara de Recursos da Previdência Complementar em relação aos recursos interpostos contra as decisões da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

**Art. 2º** Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 2º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009:

“§ 4º Das decisões da PREVIC caberá recurso, no prazo de quinze dias, com efeito suspensivo, ao órgão competente, excetuadas as previstas no § 3º deste artigo.”

**Art. 3º** O inciso IV do art. 7º da Lei 12.154, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV - apreciar e julgar, em primeiro grau, os recursos interpostos contra decisões de Diretores e servidores das

respectivas Diretorias e as impugnações referentes aos lançamentos tributários da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC, a que se refere o art. 12;”

**Art. 4º** O *caput* do art. 15 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Fica criada, no âmbito do Ministério da Previdência Social, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, instância recursal e de julgamento das decisões da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, excetuadas as previstas no § 3º do art. 2º, cujo pronunciamento encerra a instância administrativa, devendo ser tal decisão e votos publicados no Diário Oficial da União, com sigilo da identidade dos autuados ou investigados, quando necessário.”

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em substituição à Secretaria de Previdência Complementar (SPC) foi criada, pela Lei 12.154, de 2009, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), que é responsável pela fiscalização e supervisão das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) e pela execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas entidades.

A mesma lei criou o Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) que substitui o Conselho de Gestão da Previdência

Complementar (CGPC), mantendo suas atribuições de órgão regulador do regime de previdência complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Também foi criada, pela Lei nº 12.154, de 2009, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar (CRPC), órgão colegiado, com atuação restrita, cabendo-lhe **apenas** apreciar e julgar, os recursos interpostos contra decisões da Diretoria Colegiada da PREVIC, referentes a autos de infração e aos lançamentos tributários da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar (TAFIC), cujo pronunciamento encerra a instância administrativa, **deixando que os demais atos praticados pela PREVIC sejam julgados, em última instância, por ela mesma.**

Analisando o contexto da legislação supra mencionada, observa-se que, relativamente aos atos praticados pela PREVIC, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares, à exceção daqueles relacionados ao Regime Disciplinar e à TAFIC, não se vê contemplada qualquer instância recursal que possa salvaguardar os administrados de erros, omissões ou abusos de poder, que, eventualmente, possam vir a ser praticados pela PREVIC.

Não se afigura razoável criar-se uma Câmara de Recursos para o Sistema Privado de Previdência Complementar Fechada e permitir-se que o órgão fiscalizador desse mesmo sistema possa **apreciar e julgar**, “encerando a instância administrativa”, **os seus próprios atos.**

Nesse cenário, o §2º do art. 65 da Lei Complementar nº 109, de 2001, prevê que “*Das decisões do órgão fiscalizador caberá recurso, no prazo de quinze dias, com efeito suspensivo, ao órgão competente*”.

Lógico é que, esse “**órgão competente**”, recursal, não esteja na estrutura do “órgão fiscalizador”.

Apesar do §2º do art. 65 encontrar-se contido no Capítulo do Regime Disciplinar previsto na Lei Complementar nº 109, de 2001, deve o mesmo ser interpretado de forma extensiva, abrangendo, com isso, além dos atos que digam respeito ao regime disciplinar, os demais atos praticados por tal “órgão fiscalizador”, sob pena de se atribuir a ele, como consequência lógica, a legitimidade de julgar os seus próprios atos em última instância.

De acordo com a Lei n.º 12.154, de 2009, combinada com o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 2001, a normatização, a coordenação, a supervisão, a fiscalização e o controle das atividades das entidades de previdência complementar são exercidas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC e pelo Órgão Fiscalizador, no caso, a PREVIC.

Assim, não se pode interpretar restritivamente o disposto no §2º do art. 65 da Lei Complementar n.º 109, de 2001, emprestando uma abrangência exclusivamente quanto ao regime disciplinar, uma vez que as decisões do órgão fiscalizador abrangem não só o regime disciplinar, mas, também, outras atividades previstas na legislação.

Por outro lado, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal” dispõe no seu artigo Art. 56 que:

“Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito”.

E, no caput do art. 57 temos que:

“O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa”.

Por seu turno, o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, como corolário do princípio do devido processo legal, é assegurado

pelo artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, mas pode ser definido também pela expressão *audiatur et altera pars*, que significa “ouça-se também a outra parte”.

Com isso, quer-se dizer que o ato administrativo não pode prescindir de recurso. Da mesma forma, o ato praticado por um determinado órgão, não deve ser julgado, **por ele mesmo**, em última instância.

Do exposto, e do mais que se pode deduzir da legislação em comento, é que submetemos à elevada consideração dos nossos Pares o presente projeto de lei, onde propomos - em respeito à Constituição Federal, e, ainda, aos princípios que regem a Administração Pública -, que seja instituída a plena autonomia recursal da Câmara de Recurso da Previdência Complementar – CRPC, para apreciar e julgar, indistintamente, os atos praticados pelo Órgão Fiscalizador do Sistema de Previdência Complementar Fechado (PREVIC)

Sala das Sessões, em                    de                    de 2011.

Deputado DANIEL ALMEIDA